



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	2
3. FASE INTERNA	4
3.1. Medidas Administrativas Internas.....	5
4. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	6
4.1. Instauração da Tomada de Contas Especial e Designação da Comissão.....	7
4.2. Relatório da Comissão Técnica Permanente.....	8
4.2.1. Relatório conclusivo da tomada de contas especial.....	8
4.2.2. Relatório de Análise de Defesa da Tomada de Contas Especial.....	10
4.3. Parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Estado	11
4.4. Envio da Tomada de Contas Especial ao TCE/MT.....	11
5. ANÁLISE TÉCNICA	12
5.1. Fase Externa	12
5.2. Da Prescrição em Face da Nova Legislação	12
6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	14





PROCESSO Nº	: 194.714-1/2024
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Secretário de Estado de Saúde)
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	: KELLY SALES FERREIRA
OS Nº	: 956/2025

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial – TCE encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES, sob a gestão do sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, instaurado com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao erário em face das irregularidades detectadas na execução do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e a Associação Congregação Santa Catarina.

Conforme Despacho do Relator¹, os autos aportaram à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução Normativa nº 24/2014 dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial - TCE (art. 1º).

¹ Documento digital nº 562356/2025.





De acordo com o art. 2º, a TCE é um processo administrativo adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário.

O procedimento da Tomada de Contas Especial deve ser realizado em duas fases distintas, sendo a **fase interna** realizada no âmbito da administração, local em que ocorreu a irregularidade, e a **fase externa** que é iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos incisos I e II do art. 3º.

Conforme disposto no § 1º do art. 4º da referida Resolução, na fase interna o Gestor deve adotar medidas administrativas para resolução do problema:

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário. (grifado)

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

Todavia, na hipótese de as medidas administrativas internas não resultarem na elisão ou na recomposição do dano, o Gestor deve instaurar processo de Tomada de Contas Especial nos casos descritos no artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

- I- omissão no dever de prestar contas;
- II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênero, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;
- III- desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;
- IV- prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- V- concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.





3. FASE INTERNA

Os documentos que compõem o processo de Tomada de Contas Especial em epígrafe foram acostados ao Malote Digital 559149/2024.

Da análise desses documentos serão observadas as exigências contidas na Resolução Normativa nº 24/2014, onde determinam quais documentos devem integrar a Tomada de Contas Especial e, posteriormente, serem enviados ao TCE/MT.

Relativamente aos documentos integrantes do processo de tomada de contas especial, o art. 16, da Resolução, assim dispõe:

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a)** identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- b)** número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c)** identificação dos responsáveis;
- d)** quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;
- e)** relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- f)** relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;
- g)** informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- h)** parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- i)** legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;
- j)** outras informações consideradas necessárias.

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.





§ 3º A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

3.1. Medidas Administrativas Internas

O artigo 4º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT preconiza que, anteriormente à instauração da tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário, cuja conclusão deverá ser em **até 120** (cento e vinte) dias, contados da data fixada para a apresentação da prestação de contas.

De acordo com o Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão da TCE, o Relatório de Auditoria nº 0019/2012/AGSUS/SES/MT apontou irregularidades na execução do **Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011** firmado entre a SES/MT e a Associação Congregação Santa Catarina.

Segundo a Comissão, posteriormente foi instaurado Processo Administrativo de Fornecedor nº 003/2015, por meio da Portaria nº 814/2015/CGE-COR/SES, na data de **09/10/2015**, para apurar as irregularidades apontadas no referido Relatório de Auditoria.

Além disso, conta no Relatório Conclusivo que, em **13/03/2019**, foi publicada no Diário oficial do Estado, por meio da Portaria nº 040/2019/CGE-COR/SES, a seguinte recomendação emitida pelo Secretário de Estado de Saúde, sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, e pelo Secretário Controlador - Geral do Estado, à época, sr. Emerson Hideki Hayashida, “[...] 2) *Determinar seja realizado, por meio do setor competente da Secretaria de Estado de Saúde, a quantificação e cobrança dos danos causados com função da ausência de devolução de bens a SES/MT, bem como pela ausência de prestação de contas do valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) concedidos a Instituição a título de subvenção social, por meio do 9º Termo Aditivo ao Convenio n. 018/2007*”².

² Documento digital nº 1947141/2024, fl. 16.





Em **28/03/2019**, a Associação Congregação de Santa Catarina protocolou recurso com pedido de Reconsideração, o qual foi negado em **23/03/2020** pelo Secretário de Estado de Saúde, sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, e pelo e pelo Secretário Controlador - Geral do Estado, à época, sr. Emerson Hideki Hayashida, conforme publicado na Portaria Conjunta nº 096/2020/CGF.-COR/SES, DOE de 24/07/2020. Destaca-se que em **28/09/2020** a Associação Congregação de Santa Catarina fora notificada acerca do não conhecimento do recurso impetrado.

Por sua vez, somente em **11/04/2024**, o processo foi objeto de análise por meio da Manifestação Técnica nº 00117/2024/SAC/CGE, na qual foi deliberado que o setor competente do órgão de origem (SES/MT), responsável pela prestação de contas ou tomada de contas especial, verificasse a possibilidade de se quantificar e cobrar os danos supostamente ocasionadas pela Associação Congregação Santa Catarina ao Estado de Mato Grosso.

Em **08/05/2024**, a SES/MT instaurou a Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria nº 281/2024/GBSES, publicada no Diário Oficial do Estado.

Depreende-se dos parágrafos anteriores que transcorreram 3.134 dias entre a data da emissão do Relatório Processo Administrativo de Fornecedor nº 003/2015, por meio da Portaria nº 814/2015/CGE-COR/SES, de 09/10/2015, e a instauração da tomada de contas especial, em 08/05/2024, ultrapassando o prazo de 120 dias para a adoção das medidas administrativas internas pela autoridade competente.

4. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Para a análise da documentação da Tomada de Contas Especial serão observadas as exigências contidas nas alíneas e incisos do art. 16 c/c art. 19 da Resolução Normativa nº 24/2014, onde determinam quais documentos devem integrar a Tomada de Contas Especial e, posteriormente, serem enviados ao TCE/MT.

Relativamente aos documentos integrantes do processo de tomada de contas especial, o art. 16, da Resolução, assim dispõe:

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:





I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a)** identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- b)** número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c)** identificação dos responsáveis;
- d)** quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;
- e)** relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- f)** relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;
- g)** informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- h)** parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- i)** legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;
- j)** outras informações consideradas necessárias.

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

§ 3º A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

4.1. Instauração da Tomada de Contas Especial e Designação da Comissão

No presente caso, por meio da Portaria nº 281/2024/GBSES, publicada no D.O.E nº 28.738, pg. 166, de 08/05/2024, verifica-se que foi instaurada a Tomada de Contas Especial, bem como designados para compor a Comissão Permanente as servidoras Alessandra Félix Mendonça, Talita Ferreira Luiz Martins e Alessandra





Auxiliadora Laura Metelo de Siqueira³.

Quadro 1: Membros da Comissão Permanente

Participante	Matrícula	Membro
Alessandra Felix Mendonça	93312	Presidente
Talita Ferreira Luiz Martins Pimenta	104730	Secretária
Alessandra Auxiliadora Laura Metelo de Siqueira	113112	Membro

Cumpre salientar que a Portaria nº 071/2024/GBSES, de 21/10/2024⁴, prorrogou por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial.

No caso em comento, todos os membros da Comissão Permanente de TCE são servidoras do quadro permanente da SES, estando em conformidade com o artigo 8º da RN nº 24/2014.

Por outro lado, observa-se nos autos cópia das Declarações Negativas de Impedimentos⁵, de 13/05/2024, na qual os integrantes da Comissão firmaram expressamente que não tem qualquer envolvimento com os fatos apurados ou qualquer interesse no resultado da TCE, (§ 2º, art. 8º).

Ademais, verifica-se a **Ata de reunião** nº 00033/2024/GB/SES, de 13/05/2024, na qual consta registro do início dos trabalhos⁶.

4.2. Relatório da Comissão Técnica Permanente

4.2.1. Relatório conclusivo da tomada de contas especial

De acordo com o Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Permanente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano ao erário, com base no Relatório de Auditoria 019/2012/AGSUS/SES/MT, constante do processo administrativo nº 003/2015,

³ Documento digital nº 559150/2024, fl. 02;

⁴ Documento digital nº 559150/2024, fl. 158.

⁵ Documento digital nº 559150/2024, fls. 6 a 8.

⁶ Documento digital nº 559150/2024, fl. 4;





instaurado pela Portaria nº 814/2015/CGE-COR/SES, bem como no Parecer de Corregedoria nº 009/2019, de 11/02/2019, os quais apontam irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e a Associação Congregação Santa Catarina.

Após apuração dos fatos da análise de documentos, a Comissão da TCE constatou que a Associação Congregação Santa Catarina não prestou contas do valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), bem como não efetuou a devolução dos equipamentos hospitalares retirados do Hospital Regional de Cáceres e levados para o Hospital São Luiz, ambos localizados na cidade de Cáceres, ocasionando prejuízos ao erário⁷.

4.2.1.1. Demonstrativo financeiro do débito

De acordo com o Relatório Conclusivo da Comissão da TCE, o valor do dano ao erário foi de **R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais), que após atualizado monetariamente, de acordo com o previsto na Portaria nº 099/2024/SEFAZ, bem como aplicando os índices da SEFAZ, conforme Orientação Técnica nº 8989 CGE, passou a ser de **R\$ 2.088.009,03** (dois milhões, oitenta e oito mil, nove reais e três centavos), conforme evidenciado a seguir:

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO de acordo com Orientação Técnica nº 8989	
Cálculo do Débito	
	Valor
A	Valor Original do Débito
	R\$ 1.400.000,00
B	Valor da UPFMT em junho/2019*
	R\$ 159,37
C	Data da Ocorrência do Débito
	21/09/2020
D	Valor da UPFMT em junho/2024 *
	R\$ 237,69
E	Valor Original Atualizado até 12/06/2024
	R\$ 2.088.009,03

* Fonte: <https://www5.sefaz.mt.gov.br/upf-mt>

No que concerne aos equipamentos que não foram devolvidos, após realizar pesquisas a Comissão concluiu que totalizaram, com base no ano corrente 2024, o valor de **R\$ 153.498,00** (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais).

⁷Documento digital nº 559150/2024, fls. 15 a 21;





Todavia, das informações anteriores nota-se que não constam nos autos o registro das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no **Cadastro de Inadimplentes** do Estado, conforme determina o art. 14, da RN 24/2014⁸.

4.2.1.2. Identificação dos agentes responsáveis

Consoante a Ficha de Qualificação apresentada no Relatório Conclusivo da TCE⁹, o responsável pelo dano causado ao erário na presente Tomada de contas Especial foi a Associação Congregação Santa Catarina, a saber:

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Nome completo	Associação Congregação Santa Catarina
número do CNPJ	60.922.168/0001-86
Endereço	Rua Cincinna Braga, 144 – Bairro Bela Vista – São Paulo - SP 01333-010
Número de telefone	(11) 3016-4222
E-mail	
Nome do representante legal	Maria Gregorine

4.2.2. Relatório de Análise de Defesa da Tomada de Contas Especial

A Comissão da TCE, posteriormente à análise das alegações de defesa da Associação Congregação Santa Catarina, entendeu que os argumentos apresentados são insuficientes para fins de comprovação de que as irregularidades não ocorreram, tendo em vista que a defesa não apresentou as prestações de contas do valor recebido de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), que após atualização monetária, passou a ser de R\$ 2.088.009,03 (dois milhões, oitenta e oito mil, nove reais e três centavos), assim como não devolveu os equipamentos ao Hospital Regional de Cáceres, no importe de R\$ 153.498,00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e

⁸ Art. 14. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.

⁹ Documento digital nº 559150/2024, fl. 20.





noventa e oito reais), totalizando o valor de R\$ 2.241.507,03 (dois milhões duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e sete reais e três centavos)¹⁰.

4.3. Parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Estado

A Controladoria Geral do Estado, por meio do parecer de Auditoria nº 0575/2024, concluiu processo se encontra em conformidade com a Legislação Federal e Estadual, com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MT, exceto quanto ao fato de ter extrapolado o prazo estabelecido no artigo 17 da Resolução Normativa nº 24/2014, quando da adoção das medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial, bem como a Comissão não ter observado a Portaria nº 045/2024-SEFAZ no cálculo da atualização do débito.

Todavia, a CGE anunciou que tais exceções não prejudicam a continuidade e a conclusão do processo nem os demais aspectos analisados.

4.4. Envio da Tomada de Contas Especial ao TCE/MT

De acordo com o art. 17, da RN 24/14, a fase interna da Tomada de Contas Especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão.

Nesse sentido, a fim de verificar o cumprimento do regramento acima, elaborou-se o *Quadro* a seguir:

Quadro 2: Resumo da Cronologia

DESCRÍÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	EVIDÊNCIA	
Término da Tomada de Contas Especial – 120 dias da sua instauração	23/10/2024	Documento digital nº 559150, fls. 147 a 157.	
FASE EXTERNA	DATA QUE DEVERIA OCORRER	DATA DA OCORRÊNCIA	EVIDÊNCIA
Entrada da Tomada de Contas neste Tribunal – 30 dias contados do termo final para a sua conclusão	22/11/2024	20/12/2024	Termo de Aceite. Documento digital nº 559140/2024.

¹⁰ Documento digital nº 559150/2024, fls. 147 a 157;





Momento no que tange à fase externa, depreende-se das informações anteriores que a Comissão Permanente descumpriu o prazo estipulado pela Resolução Normativa nº 24/14 para o encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contrariando o disposto no artigo 17, da RN 24/14.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Fase Externa

Esgotadas as medidas administrativas internas, passa-se à fase externa, que se iniciou com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas, conforme disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 24/2014.

5.2. Da Prescrição em Face da Nova Legislação

Cumpre destacar o disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021, editada em 07/12/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, o qual se daria em 5 anos contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular, ou no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, conforme arts. 1º e 2º transcritos a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifado)

Seguindo a lei estadual, este Tribunal decidiu, mediante a Resolução Normativa nº 03/2022, que o prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) e reparadora seria de 5 anos, sendo que a citação válida interromperia a prescrição. A seguir, transcreve-se os arts. 1º e 2º dessa resolução:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de





Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes **não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional**, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por **meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.** (grifado)

Conforme julgados do TCU, a contagem da prescrição da pretensão punitiva inicia-se na data da ocorrência da irregularidade sancionada. No caso de ausência da prestação de contas, inicia-se na data seguinte ao último dia do prazo que a contratante tinha para prestar contas do valor recebido (Acórdão TCU nº 8599/2018-PC¹¹). Já no caso de prestação de contas apresentada, inicia-se na data da ocorrência da irregularidade sancionada, isto é, na data do acontecimento do fato irregular que ensejou a punição do responsável, devidamente detectado e registrado na fase interna da TCE, conforme decidido no Acórdão do TCU nº 1441/2016-Plenário¹².

Considerando as informações relacionadas abaixo, bem como a **ausência de citação válida** dos envolvidos nesta Corte de Contas, apresenta-se no Quadro 3, a seguir, a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal:

Quadro 3: Contagem da prescrição da pretensão punitiva

Responsáveis	Ano em que ocorreram os fatos	Fim do prazo prescricional	Entrada da TCE no Tribunal/MT	Prazo Transcorrido	Evidência
Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011	2011	2016	2024	8 anos	Relatório Conclusivo da TCE sessão 2024-32711 ¹³

¹¹ No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados (Acórdão do TCU n. 8599/2018-PC).

¹² PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TCU

“No que se refere ao termo inicial do lapso prescricional, entendo que deve ser o mesmo que correntemente é utilizado pelo Tribunal, ou seja, a data da prática do ilícito administrativo.” (grifei)

VOTO DO MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES (REVISOR)

¹³ Documento digital nº 559150-2024.





Da análise do Quadro 3, ficou demonstrado que o tempo transcorrido entre o início do prazo prescricional e a data da entrada da Tomada de Contas neste Tribunal transcorreu aproximadamente 8 (oito) anos sem qualquer marco interruptivo, sendo verificada a ocorrência da **prescrição**.

Oportuno esclarecer que até a data deste relatório não houve a citação válida do responsável nesta Corte de Contas, durante a fase externa, ocorrendo apenas notificação realizada pela Comissão da TCE, na fase interna, visando a apresentação de justificativas quanto a irregularidade detectada.

Por fim, considerando que na presente Tomada de Contas Especial o ato ilícito/irregular já se encontra **prescrito** em razão do transcurso do prazo quinquenal, disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº 03/2022 – TCE/MT e, considerando os objetivos da Resolução Normativa nº 03/2022 (otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal), sugere-se o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e posterior arquivamento do presente processo**.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator:

1) o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, sugerindo a extinção, sem resolução do mérito, e consequente **arquivamento** dos autos, em razão do transcurso do prazo quinquenal disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº 03/2022 – TCE/MT, caso seja também o entendimento deste Tribunal;

2) caso não seja o entendimento deste Tribunal, que sejam notificadas as partes para que apresentem as informações faltantes no decorrer da análise, quais sejam: registro das informações relativas ao valor do débito e identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, conforme determina o art. 14, da RN 24/2014;

3) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e





emissão de parecer conforme disposto no art. 109¹⁴ do RITCE-MT.

É a Informação que se submete à apreciação superior.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT, 17/03/2025.

(Assinatura digital)

KELLY SALES FERREIRA
Auditor Público Externo

¹⁴ RITCE-MT Art. 109 Com o relatório técnico conclusivo e demais medidas necessárias à instrução, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial no prazo de 9 (nove) dias, na condição de fiscal da lei.

